

Conselho: **CONSEPE**

Assunto: Convalidação de Estudos

Interessado: Centro de Ensino Superior - CESUR

Relator(a): Sebastião Pinto

Câmara: Ensino

Parecer: 139/CE

I - Relatório:

O Centro de Ensino Superior de Ariquemes CESUAR, requer através do ofício 07/96 Convalidação do Curso de Especialização em Didática do Ensino Superior.

Consta dos autos que:

- 1) O curso teve a duração de um ano (julho/95 a julho/96) (fls. 02 e 18);
- 2) Carga horária: 405 horas, (fls. 02 e 19);
- 3) Dos 28 alunos matriculados 26 terminaram o curso, com aproveitamento igual ou superior 7 (sete pontos percentuais) e frequência superior a oitenta por cento (fls: 44/48 e 113/115)
- 4) Todos os professores que participaram do curso possuem título de mestre (fls. 24/42);

Consoante se vê, o Curso atendeu os requisitos legais exigidos pela Resolução 012/83 - CFE, exceto, em relação a celebração de convênio com instituição que possua curso, na mesma área de estudo, há pelo menos cinco anos.

Exatamente, com fins de regularizar tal situação, o CESUAR formulou a UNIR, pedido de consolidação dos estudos realizados.

Importante ressaltar que, conforme informações prestadas pela direção do CESUAR, o convênio não foi celebrado em razão do parecer 229/94, do então Conselho Federal de Educação, que alterava art. 2º da Res. 12/83, ou seja, suprimia a exigência das Instituições possuírem curso, na mesma área de estudos há pelo menos 05 anos. Ocorre que tal parecer não foi homologado pelo Sr. Ministro da Educação, deixando assim, o Curso de Especialização em Didática do Ensino Superior do CESUAR numa situação irregular, e, 26 (vinte e seis) alunos impedidos de receber os diplomas de Especialistas. Destaque - se também que consta nos autos Relatório do setor de supervisão da DEMEC/RO, enviado ao MEC, relatando.

- a) "A falta de convênio;
- b) *Desentendimentos entre Técnicos da DEMEC/RO e a direção do CESUAR.*
- c) *que as disciplinas "Produção do conhecimento no Ensino de 3º Grau e Método e Técnicas de Pesquisa foram ministradas pelo professor Bernardo Pereira Bernardino, mestre em ética teológica e que, segundo o referido relatório, tal professor não seria competente para ministrar as ditas disciplinas."*

Tal relato levou o MEC, a se manifestar pela interrupção do curso. Ocorre que o CESUAR somente foi notificado após a conclusão do curso - ficando, na prática, impossibilitado de dar cumprimento a respeitada decisão.

Com relação a falta de convênio já foi esclarecido anteriormente.

No que se refere aos desentendimentos não há relevância para os autos (até porque já houve pedido de retratação)

Já em relação as disciplinas "Produção do conhecimento e no Ensino de 3º Grau" e "Método e Técnica de Pesquisa", consta nos autos que as mesmas foram ministradas pelo Prof. Miguel Reguena Filho, mestre em filosofia da Educação (fls. 19) e não pelo professor Bernardo Pereira Bernardino como noticia o relatório acima citado.

Com vistas a melhor esclarecer a real situação do Curso em epígrafe, a UNIR, enviou os professores mestres: Ene Glória da Silveira e Valdemir Miotelo a cidade de Ariquemes e, após



minuciosa análise da situação do curso (fls.51/60) chegaram a seguinte conclusão, in verbis:

“Considerando que não observamos má-fé na instalação do curso de Especialização em Didática do Ensino Superior, pelo CESUAR, conforme fls. 04 do presente processo;

Considerando que o Curso tem toda documentação regular (exceto o convênio), que as disciplinas foram efetivamente ministradas, que a carga horária supera a exigência e que o corpo docente é qualificado;

Considerando que o CESUAR deve apresentar:

a) *Documentos que comprovem a titulação dos docentes do Curso;*

b) *Notas das disciplinas, conforme acima discriminado no ponto 5 (Currículo e Seminário de Pesquisa); Programas das Disciplinas, conforme acima discriminado no ponto 1 (Recurso Tecnológico de Ensino e Seminário de Pesquisa) (parêntese nosso)*

Nosso parecer é que a Fundação Universidade Federal de Rondônia convalide o Curso de Especialização em Didática do Ensino Superior, ministrado pelo CESUAR/FIAR, em Ariquemes.”

Os documentos faltosos mencionados pela comissão da UNIR já foram todos providenciados e juntados aos autos pela parte interessada a pedido desse relator.

Na última visita ao CESUAR os técnicos da Delegacia do MEC/RO fizeram as seguintes observações:

“Quanto ao Curso de Pós-Graduação, a IES, providenciou junto a UNIR, o comparecimento dos professores: Valdemir Miotello e Ene Glória no período de 10 a 30 de janeiro de 1997 para analisar a validade e condições do referido curso.

No mais, observamos que esta Instituição vem crescendo qualitativamente, buscando melhorar o desempenho pedagógico de seus professores bem como cumprir a legislação vigente.”

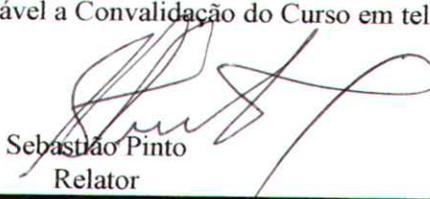
Considerando as conclusões dos professores Ene Glória e Valdemir Miotello já acima citadas.

Considerando que o CESUAR observou os requisitos da Res. 12/83 e trouxe aos outros à documentação necessária a sua instrução para a completa regularização do curso de apenas decisão deste Conselho;

Considerando o disposto no art. 207, CF/88, lei 9.394/96 e demais suprimentos de direito aplicável a espécie, somos de parecer favorável a Convalidação do Curso em tela.

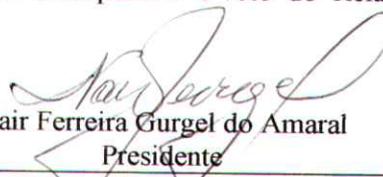
S.M.J.

É o Parecer.


Sebastião Pinto
Relator

II - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 09.05.97, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

III - Parecer do Plenário:

Na 70ª sessão ordinária, de 15.05.97, concedeu diligência para proceder consulta junto ao SESu/MEC.


OSMAR SIENA
Presidente